



Exma. Senhora  
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde  
Deputada Maria Antónia de Almeida Santos

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
67/9.ª/COM/2013	08/03/2013	N.º: 5055 ENT.: 5007 PROC. N.º:	03/10/2013

**ASSUNTO:** Resposta à Petição n.º 227/XII/2ª - iniciativa de Riccardo Salvatore Anastácio (Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais) - "Por uma regulamentação da Proposta de Lei n.º 111/XII (2.ª) ao serviço dos Utentes e Profissionais".

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 9854, de 03 de outubro, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Marina Resende





Gabinete do Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 5007

Data 03/10/2013

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete da Secretária de  
Estado dos Assuntos Parlamentares e  
da Igualdade  
Dra. Marina Resende

Sua referência  
Nº 1449

Sua comunicação  
08-03-2013

Nossa referência  
Ent-2863/13

**ASSUNTO: Petição nº 227/XII/2ª – iniciativa de Riccardo Salvatore Anastácio (Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais) “Por uma regulamentação da Proposta de Lei nº 111/XII (2ª) ao serviço dos Utentes e Profissionais**

Na sequência da Petição referida em epígrafe, e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 20º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, encarrega-me S.E. o Ministro da Saúde de informar:

Através da presente petição, é manifestada a “Posição de Profissionais das TNC face à proposta de lei 111/XII/2ª de 2012”, por considerar, em suma, que a mesma “representa um retrocesso no reconhecimento e consagração públicos da credibilidade científica, profissional e terapêutica das TNC”, posição, esta, com a qual não se pode concordar, conforme adiante se demonstrará, seguindo a ordem dos motivos explanados naquela petição.

#### **A – A perda de autonomia**

A este respeito refere-se, antes de mais, que o facto de se “entregar à tutela, incluindo a acreditação, a atribuição de carteiras profissionais e a totalidade do poder sancionatório/disciplinar, a instituições estranhas, para não dizer hostis, às medicinas não convencionais”, prende-se com as atribuições e competências conferidas àquelas instituições no âmbito das respectivas leis orgânicas. Com efeito, e a título exemplificativo, à Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS,IP) é atribuída a competência para emissão da cédula, o registo profissional e fiscalização e controlo (no que se refere ao exercício profissional), na medida em que, nos termos da sua lei orgânica, a esta entidade compete “Coordenar as atividades no Ministério da Saúde para a definição e desenvolvimento de políticas de recursos humanos na saúde, designadamente definindo normas e orientações relativas a profissões, exercício profissional, regimes de trabalho, negociação colectiva, registo dos profissionais, bases de dados dos recursos humanos, ensino e formação profissional, bem como realizar estudos para caracterização dos recursos humanos, das profissões e exercícios profissionais no sector da saúde” (alínea b) do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro).

**1 – A redação do artigo 1º** - A proposta é uma nova lei, por estarem em causa as regras de acesso e exercício de determinada profissão, isto é, pelo facto da matéria objecto de regulação ser reservada à competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 165º da CRP. Assim, embora a Lei nº 45/2003, de 22 de agosto, admita



expressamente a regulamentação desta matéria por parte do Governo, considera-se que a Assembleia da República não esgotou o âmbito da sua reserva de competência legislativa, atento o facto de aquela Lei ser demasiado vaga e imprecisa, pelo que, o Governo não pode, sob pena de inconstitucionalidade, invadir aquele espaço de reserva. O preâmbulo da presente proposta faz referência expressa à Lei 45/2003, de 22 de agosto;

**2 – No artigo 10º ponto 2** - A Lei n.º 45/2003 remetia para o Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro, entretanto revogado, pelo que se faz agora a referência para o Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, equiparando-se as instalações, salvo se outra for aplicável, à tipologia dos consultórios médicos e dentários, à qual se aplica um regime simplificado de licenciamento;

**3 – No Artigo 18º ponto 5** - A apreciação curricular referida irá obedecer aos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, não se encontrando, ainda, definidos. Acresce que, nos termos do disposto no artigo 16º da proposta é criado o Conselho Nacional das Terapêuticas não Convencionais, que é um órgão não remunerado de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e controlo das profissões previstas no presente diploma, e cujas competências e regras de funcionamento irá constar, igualmente, de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, e em cuja composição estão previstos representantes de cada profissão.

**4 – No artigo 4º ponto 2** – Remete-se para o referido no ponto anterior: o artigo 16º da proposta cria o Conselho Nacional das Terapêuticas não Convencionais, que é um órgão não remunerado de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e controlo das profissões previstas no presente diploma, cujas competências e regras de funcionamento irá constar, igualmente, de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

**5 – No artigo 16º** - No que se refere à inserção de um número neste artigo que preveja a passagem de todos os poderes reguladores ao órgão de cúpula da profissão, importa referir que, para cada uma das Terapêuticas Não Convencionais (adiante TNC) existem diversas associações de profissionais, com opiniões discordantes, tornando difícil a obtenção de consenso, como se verificou na discussão pública levada a cabo na elaboração da presente regulamentação.

Com efeito, cumpre fazer um breve enquadramento do processo que envolveu a elaboração da proposta em apreço:

A Lei nº 45/2003, de 22 de Agosto, define as terapêuticas não convencionais, segundo a Organização Mundial de Saúde, como correspondente à prática da acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fototerapia e quiropráxia, e reconhece a autonomia técnica e deontológica no respectivo exercício profissional.

Por sua vez, o artigo 19º do mesmo diploma legal prevê a sua regulamentação, designadamente, no que respeita a definição das condições de formação e de certificação de habilitações para o exercício de terapêuticas não convencionais.

Neste sentido, os artigos 8º e 9º desta lei preveem a criação de uma comissão técnica consultiva, com o objectivo de «estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais composta por representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior e de cada uma das terapêuticas não convencionais e peritos de reconhecido mérito na área da saúde». Consequentemente, pelo Despacho conjunto n.º 327/2004, publicado no Diário da República, 2ª- Série, nº 125, de 28 de maio de 2004, foi

aprovado o regulamento da comissão técnica consultiva das terapêuticas não convencionais, e fixado o seu modo de composição e, através do Despacho conjunto n.º 261/2005, de 3 de março de 2005, dos Ministros da Educação, da Ciência, Inovação e Ensino Superior e da Saúde, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 55, de 18 de março de 2005, foram designados dos membros seus membros.

Em execução das competências previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei nº 45/2003, a comissão técnica consultiva, constituída nos termos do Despacho Conjunto n.º 261/2005, elaborou projetos de regulamentação para cada uma das terapias, que apresentou, em agosto de 2007, ao Ministro da Saúde.

O Ministro da Saúde, nos termos do despacho de 23.12.07, aposto na Nota nº 24/JF/2007, de 22 de novembro de 2007, considerou que «as propostas apresentadas não poderão ser colocadas integralmente em consulta pública, pois apresentam reflexões teóricas demasiado extensas e que, apesar de constituírem o enquadramento histórico - filosófico das terapias, pouco contribuem para uma regulamentação prática e atual da atividade», pelo que, determinou:

«- Que a Comissão reúna com o objectivo de definir, em concreto, dentro das propostas apresentadas, apenas qual deve ser o perfil e caracterização de cada um dos terapeutas. Tal trabalho deverá resultar numa definição tão clara e objectiva quanto possível, a fim de ser colocada, essa sim, em consulta pública.

- O envolvimento da DGS (nomeadamente da Direção de Serviços da Qualidade Clínica) no acompanhamento dos trabalhos e a designação, de um Grupo de Trabalho responsável pela colocação em consulta pública das propostas e recepção/tratamento dos respectivos comentários/sugestões».

Em cumprimento do mencionado Despacho do Ministro da Saúde, foi constituído um grupo de trabalho na Direção-Geral da Saúde, que disponibilizou para consulta pública os documentos elaborados pela comissão técnica consultiva sobre a caracterização e o perfil profissional de cada uma das seis áreas de terapêuticas não convencionais e tratou os respectivos comentários e sugestões, num documento que remeteu à comissão técnica consultiva e ao Gabinete da Ministra da Saúde, em 31 de dezembro de 2008.

Verificou-se, através da discussão pública, a existência de opiniões discordantes relativamente aos documentos produzidos, por parte de diferentes associações profissionais e por particulares relacionados com várias das seis terapêuticas não convencionais, tornando-se difícil a obtenção de um consenso, mesmo entre os próprios pares.

Não obstante o que ficou dito, nada obsta a que, num futuro próximo, e caso existam condições para tal, seja tomada a opção referida, o que neste momento parece não existir condições para tal.

**B – Risco de outras licenciaturas poderem ter acesso às profissões das TNC, às cédulas e títulos profissionais, sem formação suficiente, devido a redação imprecisa do artigo 4.º da presente proposta de lei.**

O nº 1 do artigo 4.º faz referência expressa às profissões referidas no artigo 2.º da proposta de lei, o que implica a definição de conteúdos formativos e de horas de formação, para o que foram promovidas reuniões com o Ministério da Educação e com a Agência de Avaliação e Acreditação



do Ensino Superior, que terá de aprovar a abertura de cursos formativos destas profissões, pelo que, a proposta prevê a emissão de portaria sobre esta matéria. O plano curricular será estabelecido tendo por base documentos da Organização Mundial de Saúde, que estabelecem a formação mínima para cada uma das terapêuticas, pelo que, improcede o alegado.

**C – Risco de encerramento e inviabilização dos consultórios e clínicas das TNC devido às exigências inadequadas e excessivas quanto às instalações.**

Remete-se para o que ficou expresso no nº 2 do ponto A: A Lei n.º 45/2003 remetia para o Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro, entretanto revogado, pelo que se faz agora a referência para o Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, equiparando-se as instalações, salvo se outra for aplicável, à tipologia dos consultórios médicos e dentários, à qual se aplica um regime simplificado de licenciamento.

**D – Discriminação dos profissionais e desconfiança sobre a sua orientação ética, pondo em causa o seu compromisso com um dos princípios estruturantes da ética das profissões de saúde – “Primum non nocere” hipocrático – “primeiro não prejudicar”!**

No âmbito do direito à informação, é determinada a obrigatoriedade dos profissionais manterem um registo para memória futura, bem como, a obrigatoriedade de prestação de todas as informações acerca do prognóstico e duração do tratamento aos utilizadores, e exigido o seu consentimento informado. Fica, ainda, vedada a qualquer profissional das terapêuticas não convencionais a possibilidade de prometerem falsas curas ou tratamentos que as terapêuticas que praticam não são susceptíveis de alcançar – artigo 8º. Assim, assumindo como preocupação primordial a proteção da saúde pública, nomeadamente a confiança e legítimas expectativas que os cidadãos devem ter nos profissionais que exercem terapêuticas não convencionais, replica o artigo 4.º da Lei n.º 45/2003, apenas para enfatizar a sua importância, colocando um enfoque no princípio da responsabilidade, da informação e da prática de atos apenas após a prestação de consentimento informado pelo utilizador, e decorre, igualmente, do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores.

**E – Risco de haver profissionais a exercer que não venham a ser regulamentados, o que é claramente imoral e inconstitucional.**

**1 – No artigo 18º ponto 2 c) –** a proposta vem assegurar as legítimas expectativas dos profissionais que à data da entrada em vigor desta proposta façam das terapêuticas não convencionais a sua profissão. Assim, para aqueles que à data da entrada em vigor da lei já desempenhavam as funções agora reguladas, está previsto um regime transitório, na medida em que há profissionais que podem ter na sua atividade o seu único meio de subsistência, pelo que se concedeu a hipótese de, condicionado a determinados requisitos, manterem o exercício da sua profissão.

**2 – No artigo 18º ponto 2 -** Os perfis funcionais de cada uma das seis terapêuticas não convencionais têm por base as definições adoptadas pela Organização Mundial de Saúde. Com vista a garantir o diálogo com os membros mais representativos das terapêuticas não convencionais, bem como, o aproveitamento dos contributos técnicos e deontológicos imprescindíveis que só aqueles representantes podem assegurar, é criado um órgão consultivo do Ministro da Saúde – Conselho Nacional das Terapêuticas não Convencionais – para o tratamento das questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e controlo das terapêuticas não convencionais – artigo 16º e artigo 17º.



**F – Restrição da distribuição e fornecimento dos produtos da TNC.**

Esta restrição vem determinar que quem prescreve não pode vender, sob pena de promover uma indução artificial na procura.

**G – Não enquadramento das atuais escolas nas áreas das TNC e respectivos alunos.**

No que respeita ao acesso à profissão, os profissionais que pretendam, no futuro, praticar estas terapêuticas devem ter uma formação superior, cujo ciclo de estudos será fixado em portaria dos membros do Governo das áreas da educação e da saúde, a qual terá em consideração os termos de referência fixados para cada profissão pela Organização Mundial de Saúde e ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a Direção-Geral da Saúde (V. artigo 4º).

Face ao exposto, considera-se que a presente proposta de lei garante a prossecução dos objectivos da defesa da saúde pública e da segurança dos utilizadores das terapêuticas não convencionais, não se verificando o referido “retrocesso no reconhecimento e consagração públicos da credibilidade científica, profissional e terapêutica das TNC”, invocada na petição em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Luís Vitório